

Direitos indígenas e o marco temporal: a demarcação do território Terena de Limão Verde (MS)

- Indigenous rights and the timeframe: the demarcation of Terena de Limão Verde Territory (MS)
- Derechos indígenas y el calendario: la demarcación del territorio Terena de Limão Verde (MS)

Anderson de Souza Santos¹

Antonio H. Aguilera Urquiza²

Resumo: O presente artigo tem por finalidade analisar o caso da Terra Indígena Limão Verde, do povo Terena, localizada no município de Aquidauana Mato Grosso do Sul. Esta comunidade possui uma trajetória de luta pela demarcação de sua terra, ímpar; sendo a primeira e única terra indígena Terena do Estado a conquistar o Decreto presidencial de homologação, em 2003. No entanto, após essa vitória, a comunidade sofreu um processo judicial no mesmo ano, o qual se encontra hoje, no STF, materializado no Agravo Regimental 803.462, que foi dado provimento pela segunda turma da Suprema Corte, relatada pelo então Ministro Teori Zavasck. Ocorre que, com o advento do julgamento do caso Raposa Serra do Sol (PET. 3388), o STF criou 17 condicionantes para concluir a demarcação da Terra Indígena mencionada, todavia, a tese do

1 Mestrando em Direito (PPGD/UFMS). Advogado. adv.andersonsantos@gmail.com

2 Doutor em Antropologia (Universidade de Salamanca/Espanha). Professor do Programa de Pós-graduação em Antropologia e na Pós-graduação em Direito (UFMS). Bolsista PQ2 do CNPq. hilarioaguilera@gmail.com

marco temporal passou a ser aplicada em diversos outros casos, como o aqui analisado. Surge ainda, o chamado renitente esbulho que deve ser comprovado pelos indígenas para superar a tese do marco temporal. Tais conceitos fundam a decisão da segunda turma que anulou o Decreto presidencial de homologação da Terra Indígena em 2003. Assim, o estudo buscará compreender essa decisão e a analisará de acordo com a doutrina, legislação e jurisprudências do próprio Supremo Tribunal Federal, indicando ao fim, sua legitimidade ou não. Trata-se de pesquisa de caráter dogmático com enfoque em valores através do método indutivo, através de bibliografias, legislações e jurisprudência.

Palavras-chave: Direito indígena. Demarcação. Supremo Tribunal Federal. Marco temporal.

Resumen: El presente artículo tiene por finalidad analizar el caso de la Tierra Indígena Limão Verde, del pueblo Terena, localizada en el municipio de Aquidauana / Mato Grosso do Sul (MS). Esta comunidad posee una trayectoria de lucha por la demarcación de su tierra; impar, siendo la primera y única tierra indígena Terena del Estado a conquistar el Decreto presidencial de homologación, en 2003. Entre tanto, tras de esa vitoria, la comunidad sufrió un proceso judicial en el mismo año, el cual se encuentra hoy, en el STF, materializado en el Agravo Regimental 803.462, que fue dado provimientio por la segunda turma de la Suprema Corte, relatada por el entonces Ministro Teori Zavasck. Ocorre que, con el adviento del juzgamiento del caso Raposa Serra do Sol (PET. 3388), el STF crio 17 condicionantes para concluir la demarcación de la Tierra Indígena mencionada, todavía, la tese del marco temporal paso a ser aplicada en diversos otros casos, como el aquí analizado. Surge todavía, el llamado renitente esbulho que debe ser comprobado por los indígenas para superar la tese del marco temporal. Tales conceptos fundan la decisión de la segunda turma que anuló el Decreto presidencial de homologación de la Tierra Indígena en 2003. Así, el estudio buscará comprender esa decisión y va analizar de acuerdo con la doctrina, legislación y jurisprudencias del propio Supremo Tribunal Federal, indicando al fin, su legitimidad o no. Se trata de pesquisa de carácter dogmático con enfoque en valores a través del método inductivo, a través de bibliografías, legislaciones y jurisprudencia.

Palabras clave: Derecho indígena. Demarcación. Supremo Tribunal Federal. Marco Temporal.

Abstract: The purpose of this article is to analyze the case of the Terena people of the Limão Verde Indigenous Land, located in the municipality of Aquidauana / Mato Grosso do Sul (MS). This community has a trajectory of struggle for the demarcation of its unique land; being the first and only Terena indigenous land of the state to win the Presidential Decree of Approval in 2003. However, after this victory, the community suffered a lawsuit in the The same year, which is today in the Supreme Court, materialized in the Interlocutory Appeal 803,462, which was granted by the second class of the Supreme Court, reported by then Minister Teori Zavasck. It turns out that with the advent of the Raposa Serra do Sol case (PET. 3388), the STF created 17 conditions to complete the demarcation of the aforementioned Indigenous Land, however, the timeframe thesis has been applied in several other cases, as the one here analyzed. There is also the so-called stubborn dregs that must be proven by the indigenous to overcome the thesis of the timeframe. Such concepts underlie the decision of the second class that annulled the Presidential Decree of homologation of the Indigenous Land in 2003. Thus, the study will seek to understand this decision and analyze it according to the doctrine, legislation and jurisprudence of the Supreme Court itself, indicating at the end, its legitimacy or not. This is a dogmatic research focused on values through the inductive method, through bibliographies, legislations and jurisprudence.

Keywords: Indigenous law. Demarcation. Federal Court of Justice. Timeframe;

Introdução

Mato Grosso do Sul, conforme Aguilera Urquiza (2019), possui nove povos indígenas reconhecidos (Guarani, Kaiowá, Terena, Kinikinau, Kadiwéu, Atikun, Guató, Ofaié e Kamba), com população de 67.433, sendo o de maior população o povo Guarani/Kaiowá. O Povo Terena (*Eтеленое, Ethelenoe, Ete-lena*) pertence à grande população Guaná (*Chaná, Chané*) e são falantes da família linguística *Aruak* e sua história é marcada pela forte e decisiva participação na guerra entre Brasil e Paraguai (TAUNAY, 1946). Habitantes da região norte, pantaneira, de Mato Grosso do Sul, antes Mato Grosso, os Terenas possuem registros imemoráveis de presença nessa região, que compunha o conhecido *Chaco* e após a guerra Brasil/Paraguai, se tornou o Pantanal brasileiro, do lado de cá (MARQUES, 2012).

Nos últimos anos, o povo Terena, organizado por meio do Conselho Terena, tem demandado a reivindicação do reconhecimento formal de seus territórios, através de mobilizações políticas e retomadas de terras (ELOY AMADO, 2019).

Notório é o movimento indígena Terena na recuperação de seus territórios, que nos últimos anos obteve destaque internacional de resistência e fortalecimento de sua organização tradicional, especialmente através do Conselho do Povo Terena vinculado à Grande Assembleia Terena (*Hánaiti Ho'únevo Têreno*).

Iniciaram um processo chamado de “retomadas” de território, devido a lentidão e falta de resposta por parte do Estado brasileiro às suas reivindicações de demarcação dos territórios tradicionais. Hoje são cerca de vinte e duas áreas retomadas. As áreas retomadas na região de Miranda foram: fazenda Charqueado do Agaxi, Santa Vitória, Trator Mil, Boa Esperança e Paratudal. Já as áreas retomadas na região de Aquidauana são: Fazenda Caçula, Touro, Esperança, Fazendinha, Funil, Cristalina, Persistência, Cedral, Capão da Arara, Boi Preto, Ouro Preto, Nova Bahia, Ipanema e Maria do Carmo. Na região de Sidrolândia e Dois Irmãos do Buriti foram mais de 29 fazendas retomadas, totalizando cerca de 11 mil hectares. Além dessas áreas, temos a Aldeia Aldeinha, ocupação indígena, no Município de Anastácio, Aldeia Tico Lipú, ocupação indígena, em Aquidauana, Aldeia Tereré, ocupação indígena, em Sidrolândia, e as mais recentes, ocupação Santa Mônica, Romana e ‘Tumunemó Kalivonó’ em Campo Grande somando assim onze aldeias urbanas no Estado (SOUZA SANTOS; GONÇALVES, 2017, p. 60).

Vê-se a intensidade que os Terena mantiveram nos últimos anos na luta pela recuperação de territórios dos quais foram expulsos no início do século XIX e, mesmo após a guerra Brasil/Paraguai esse povo ter se dedicado à sua organização interna, sempre buscaram a garantia de seu direito territorial e, a partir de 2012, atentos à lentidão e falta de interesse político dos governantes em realizar a demarcação de seus territórios tradicionais (art. 231, CF88), iniciaram um processo chamado de reorganização da Grande Assembleia Terena (SOUZA SANTOS; GONÇALVES, 2017) e em maio de 2019 chega-se à XIII Grande Assembleia Terena.

A Terra Indígena Limão Verde, mesmo tendo sido homologada pela presidência da república em 2003, o que nos faz constatar um processo de reivindicação pela demarcação da terra indígena anterior à reorganização da Assembleia Terena, manteve-se participando e atuando de forma orgânica da *Hánaiti Ho'únevo Têreno*.

Faz-se essa explanação inicial para destacar a forma organizativa que possui o Povo Terena na reivindicação da garantia de seus direitos, especificamente, direitos territoriais, como um direito humano que é fundamental, não apenas para a existência da atual geração, mas, sobretudo, para a reprodução física e cultural para as futuras gerações.

De porte disso, trataremos de dar aporte histórico à formação da Terra Indígena Limão Verde.

A Terra Indígena Limão Verde

A Terra Indígena Limão Verde localizada na estrada de rodagem Aquidauana-Cipolândia, distante aproximadamente 25 quilômetros do município de Aquidauana, encontra-se entre os morros do Amparo, Vigia e serra de Santa Barbara³, (MARQUES, 2012) conta hoje com uma população de 1267 indígenas (SIASI/SESAI, 2014).

O antropólogo, Andrey Cordeiro Ferreira (2008), analisa e relata a história da aldeia, antiga Aldeia Piranhinha, no laudo pericial antropológico requisitado pela Justiça Federal do Estado do Mato Grosso do Sul, da 1ª Subseção Judiciária – Campo Grande, com base nos relatos de Alfredo d’Escrangnolle Taunay⁴ que comprova a habitação de indígenas Terena no local denominado hoje, Limão Verde, que em 1866 foram registradas nos relatos de Taunay (MARQUES, 2012, p. 178).

Depois dos relatos de Taunay, o nome Piranhinha não reaparece nos registros escritos e em 1907 encontra-se por primeira vez o registro do nome Limão Verde num documento da Câmara Municipal de Aquidauana, sendo as descrições geográficas relativas a esses lugares. Ferreira (2008) concluiu no Laudo Pericial que a antiga aldeia de Piranhinha e a atual aldeia Limão Verde são, do ponto de vista da localização, as mesmas. A relação geográfica entre as aldeias Limão Verde e Piranhinha implica obviamente numa certa continuidade de ocupação e uso desse território pelos Terena.

Como se observa, a Terra Indígena Limão Verde possui primeiros relatos de existência anteriores à Guerra contra o Paraguai, ou seja, antes da imposição de fronteiras, sendo conhecida nesse período por “Aldeia Piranhinha” e em 1907, se tem o primeiro registro de “Aldeia Limão Verde”.

Diferente das demais Terras Terena, a Terra Indígena Limão Verde não

3 A Serra de Santa Barbara é uma extensão da Serra de Maracaju que se projeta à Depressão do Rio Aquidauana, na borda do Planalto Ocidental da Bacia do Paraná, formando as corredeiras denominadas Cachoeira do Campo e Cachoeira do Morcego, no município de Aquidauana, MS.

4 De acordo com o livro *Memória* do Visconde de Taunay, em 1865, o Imperador convocou Taunay para juntar-se a equipe da Comissão de Engenheiros que partiria da expedição de Mato Grosso, na guerra contra o Paraguai. Assim, partiu do Rio de Janeiro rumo a Mato Grosso, no ano de 1865 como 2º Tenente de Artilharia, destacado para o 4º batalhão na Comissão de Engenheiros. No dia 11 de junho de 1867, Alfredo Taunay, após o fim da Retirada da Laguna, recebeu ordens para retornar ao Rio de Janeiro com intuito de comunicar às autoridades os acontecidos. Durante todo o trajeto realizado pela comissão de engenheiros, desde a saída do Rio de Janeiro até a chegada na Província de Mato Grosso, Taunay descreveu em detalhes os costumes, linguagens e aspectos geográficos de cada região por onde passaram. Descreveu, ainda, os efeitos e movimentação da Guerra (TAUNAY, 1927).

foi reservada pelo Sistema de Proteção ao Índio-SPI, como foi Cachoeirinha, em 1904; Bananal-Ipegue, em 1904; aos de Lalima, em 1905; aos da reserva Francisco Horta, em 1917; Capitão Vitorino, em 1922; Moreira-Passarinho, em 1925; e Buriti, em 1928 (FERREIRA, 2009, p. 11), pois ficou inserida em porção de terra doada por fazendeiro para a formação da então Vila de Aquidauana em 1892, pertencendo assim ao patrimônio público de Aquidauana as Aldeias de Limão Verde e Córrego Seco⁵, denota-se da Ata de Sessão da Câmara Municipal da Villa de Aquidauana em 07 de maio de 1907:

Artigo 2º - O Patrimônio da Câmara Municipal da Villa de Aquidauana compõem de sua margem direita do rio Aquidauana, de uma cesmaria de campos e Mattos comprado por meio de uma associação para povoá-la no anno de 1892, e limita-se pelo Rio Aquidauana, Córrego Guanandy até a sua mais alta cabeceira e d'ali por uma rec-ta a foz do Córrego Anhumas no Córrego Porteira e por este acima ate a Serra de Maracaju no marco divisório com as terras do Guanandy e deste marco costeando a Serra de Maracaju com terras do Amambahy até o Ribeirão João Dias e por este a baixo até um a foz no Aquidauana; e na margem esquerda do mesmo Rio Aquidauana em frente a primeira por terras doadas [...]. (Ata de Sessão da Câmara da Villa de Aquidauana, 1907, s/p. Livro Ata nº 01. Aquidauana: Câmara Municipal de Aquidauana – BPRAM).

Limão Verde teve então o primeiro passo na busca de sua regularização fundiária em 1913, onde o Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana, Estevão Alves Corrêa, concedeu, em 14 de junho daquele ano, uma parcela do que hoje é a Terra Indígena:

[...] Eu seguido o mesmo presidente expôs a Camara a conveniência de conseguir do Governo do Estado a concessão de uma cobra de terras no lugar denominado “Limão Verde” entre o morro do Amparo e o Ribeirão João Dias, limitando com terras do patrimônio pelo deste ribeirão e com terras dos Coronel, digo, Coronéis Manoel Antonio de Barros e Antonio Iguacio da Trindade, com a área de 200, digo, com a área de dois mil hectares mais ou menos; afim de incorporar ao terreno do patrimônio e facilitar o serviço de canalização d’água para o consumo público d’esta Villa. (Ata da Sessão Extraordinária da Câmara da Villa de Aquidauana, 14 de junho de 1913, s/p. Livro Ata nº 01. Aquidauana: Câmara Municipal de Aquidauana – BPRAM).

Esse texto foi aprovado pela Resolução nº 42 de 1913, tendo o Intendente Geral autorização para junto ao Estado do Mato Grosso buscar a concessão da terra:

Artigo Único: Fica o Intendente Geral autorizado a intender-se com

5 Hoje a Terra Indígena Limão Verde agrega 3 aldeias, Limão Verde, Córrego Seco, Buritizinho.

o Governo do Estado no sentido de conseguir do Estado a concessão de uma cobra de terras devolutas no lugar denominado Limão Verde entre o morro do Amparo e o ribeirão João Dias, neste município [...]. (Resolução nº 42 da Câmara da Villa de Aquidauana, 14 de junho de 1913, s/p. Livro Ata nº 01. Aquidauana: Câmara Municipal de Aquidauana – BPRAM).

A resposta aos anseios da comunidade veio somente em 1928, quando o Estado de Mato Grosso atendeu a solicitação e reservou ao patrimônio de Aquidauana as Terras de Limão Verde:

Art. Único – Fica reservada, no município de Aquidauana, para seu patrimônio, uma área de Terras Devolutas de 2.000 hectares no lugar denominado Limão Verde, entre o Morro de Amparo e o Ribeirão João Dias, limitando com terras de propriedade de Antônio Ignácio da Trindade, Manoel Antônio de Barras e de Patrimônio Municipal: revogada disposições em contrário. (Palácio da Presidência do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, Decreto nº 795, de 06 de fevereiro de 1928, caixa 085. Aquidauana: Câmara Municipal de Aquidauana – BPRAM).

De toda forma, a terra não fica expressamente destinada aos Terena de Limão Verde, mas sim ao patrimônio de Aquidauana, sendo reservadas 2.000 hectares de terra (VARGAS, 2003), sendo os limites definidos pelo decreto nº 795. Cabe ressaltar que, o decreto é o primeiro documento “a ser estabelecido em favor desses índios, mesmo não tendo mencionado a reserva territorial em nome deles” (VARGAS, 2003, p.123).

Mas a comunidade de Limão Verde necessitava de todo seu território tradicional e sempre manteve suas reivindicações junto ao SPI, de forma verbal e até mesmo documental (MARQUES, 2012).

Em 1962, o Prefeito de Aquidauana, Sebastião Salustio Areias, deu permissão para que o SPI realizasse a marcação das divisas, depois de vários relatos de conflitos e insatisfação dos índios com o avanço do Purutuyê⁶ sob suas terras. Todavia, em 1967, quando era prefeito o Sr. Rudel Espindola Trindade, recebeu reclamações da lentidão em concluir a marcação daqueles limites. Essa marcação visava a expedição do título de propriedade daquela área ao SPI e, somente foi finalizado em 1973, quando ocorreu a extinção do SPI e se criou a Fundação Nacional do Índio-FUNAI (MARQUES, 2012, p. 61).

Com a eleição de um vereador indígena, Jair de Oliveira, os índios conseguiram voz dentro de um dos poderes do município e através dele interceder pela regularização do espaço que buscavam manter em seu poder, espaço que ainda resistia á agressão do homem branco e, 1971, a FUNAI atendeu

6 Não índio.

a solicitação e marcou 1.973 hectares⁷ que foi transferido para a Autarquia conforme a Lei nº 650/72 de 27 de dezembro de 1972, se resolvendo definitivamente em 26 de fevereiro de 1973, quando se registrou⁸ no Cartório do 3º Ofício do município de Aquidauana (MARQUES, 2012, p. 104).

[...] deliberou a Prefeitura Municipal de Aquidauana, DOAR o imóvel em referência, transmitindo, desde já a DONATÁRIA, por força desta escritura, todo o direito, domínio, posse e ação, que exercia até agora sobre a coisa declarada e DOADA pelo que se obriga a fazer sempre boa, firme e valiosa a transferência, como base na citada lei e para fins nela previstos, pondo a DONATÁRIA a paz e a salvo de quaisquer dúvidas futuras. Pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI – através do seu representante legal, ante nomeado, me foi dito que aceitava esta escritura nos termos em que está lavrada, para que produza os desejados e legais efeitos (Escritura Pública de doação de imóvel rural, da Prefeitura Municipal de Aquidauana à FUNAI, correspondente à área de 1.238 hectares de 26 de fevereiro de 1973. Campo Grande: FUNAI Regional de Campo Grande/MS).

Todavia, a terra que teve regularização era somente parcela do território tradicional, e os índios de Limão Verde mantiveram forte mobilização para exigir dos governantes a demarcação do território conforme previa a Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio), mantendo a mesma mobilização quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, que passou a disciplinar o conceito de Terra Tradicional Indígena pelo art. 231, §1º.

Em 1975, “o Capitão de Limão Verde, Isac Pereira Dias enviou ao Chefe do Posto Indígena da Comunidade, Antônio Bezerra da Silva, uma solicitação de ampliação da área” (MARQUES, 2012, p. 107).

No ano de 1976,

Quando em documento encaminhado ao Delegado da 9ª D.R. da FUNAI, em Campo Grande, os caciques de Limão Verde e Córrego Seco solicitaram uma área que se localizava na Colônia XV de Agosto, utilizada há décadas como cemitério da comunidade e que estava sob posse da Prefeitura Municipal de Aquidauana (MARQUES, 2012, p. 107).

Com essas reivindicações, a FUNAI resolveu comprar a área de 512

7 Memorial Descritivo de Demarcação, realizado pela unidade regional da FUNAI de Campo Grande/MS de acordo com as normas da Superintendência de Assuntos Fundiários – SUAF, em 1971 (Memorial Descritivo de Demarcação de Limão Verde de 1971. Campo Grande: FUNAI Regional de Campo Grande/MS)

8 Escritura Pública, Livro nº 32, folhas 074 e 073, Tabelião Fernando Lucarelli Rodrigues, Testemunhas: Aurelino Pires Modesto e Odenel da Costa Ribeiro.

9 Art. 231 (...), § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

hectares, que passou a integrar a terra indígena e foi escriturada em 31 de julho de 1978 no Cartório Mucio Teixeira¹⁰, no município de Aquidauana.

Foi um passo dado em relação às pretensões da comunidade que,

Em meio a todo esse processo de luta da comunidade para ampliação da área da Terra Indígena Limão Verde, tal solicitação foi parcialmente atendida em 1987, nove anos depois. No dia 23 de setembro do mesmo ano foi publicado no Diário Oficial da União o decreto nº 94.945, assinado pelo Presidente da República José Sarney, autorizando a formação de grupo técnico de trabalho para identificar e demarcar a área escriturada em 1973 (Decreto presidencial, nº 94.945, de 23 de setembro de 1987. Diário Oficial da União) (MARQUES, 2012, p. 109).

Com a promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, rompendo com o paradigma assimilacionista e integracionista e a criação do Decreto 1775/96 que disciplina contemporaneamente a demarcação de terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, 117 moradores da Terra Indígena Limão Verde, à punho, escreveram uma solicitação ao então Presidente da FUNAI, Julio Mendes, solicitando a criação de grupo técnico para identificar e delimitar o que seria de fato, a Terra Indígena Limão Verde. (MARQUES, 2012)

Com isso, em 20 de dezembro de 1996, foi então publicado no Diário Oficial da União, uma portaria constituindo o grupo técnico para identificação e delimitação da terra Indígena Limão Verde (processo administrativo nº 3338/97), formado pelo

Antropólogo, Alceu Cotia Mariz (Foto 15); os Engenheiros Agrônomos, José Resina Fernandes Junior e Pedro Oliveira da Silveira; o Engenheiro Agrimensor, Flávio Luiz Córpe; o Engenheiro Florestal, José Henrique Nogueira; e, o Historiador, Alfredo Sgunzerla. O prazo dado para a realização do estudo em campo foi de 15 dias e mais 60 dias para a entrega dos relatórios à FUNAI (MARQUES, 2012, p. 115).

Terminado os estudos de Limão Verde, foi então publicado no Diário Oficial da União em 24 de dezembro de 1997 o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da T.I, com área de 4.886 hectares, atingindo 16 propriedades.

Homologada em 10 de fevereiro de 2003, pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, teve escritura pública da Terra Indígena lavrada em 22 de abril de 2003, no Cartório de Aquidauana.

Todavia, o proprietário da Fazenda Santa Barbara, Tales Oscar Castello Branco, se negou a aceitar a demarcação da Terra Indígena e judicializou

10 Lavrada no Livro nº 81, nas folhas 76 a 80, pela Tabela Terezinha Teixeira Lopes, acompanhado de duas testemunhas, Nilson Batista de Assis e José Inácio Branco.

a demarcação, sendo produzido um laudo pericial antropológico em 2008, por ordem da justiça federal de Campo Grande/MS. O laudo antropológico, imprescindível para ações dessa natureza, foi produzido pelo Expert Antropólogo Andrey Cordeiro Ferreira que,

No que concerne à Fazenda Santa Bárbara, Ferreira (2008, p. 126) afirmou que, a propriedade fica localizada “dentro da região designada por Taunay como região dos Morros”. Segundo o antropólogo, nessa região ocorreram diversos processos de titulação e legalização, com início em 1907. Segundo Ferreira (2008, p. 127), a análise de diferentes documentos mostra que houve superposição de títulos nas terras da Fazenda Santa Bárbara. Considerando ainda, que tais terras foram consideradas devolutas até 1914 e que, o estado já tinha conhecimento da existência de povos indígenas na região (MARQUES, 2012, p. 125).

Para finalizar esse tópico, cabe destaque ao movimento de retomada que foi feito pela comunidade em 11 de fevereiro de 2008, na fazenda em questão, sendo esta a forma que os índios encontram para solucionar seus problemas quando o Estado lhe falha.

Luiz Henrique Eloy Amado (2019) em sua tese de doutorado em antropologia social pelo Universidade Federal do Rio de Janeiro “*O Despertar do Povo Terena para seus Direitos*” detalha o histórico de luta dos Terena pela reocupação de seus territórios tradicionais.

Através da retomada de terras, os Terena têm avançado sob seu território e forçado os governantes a cumprir os atos demarcatórios estabelecidos pelo Dec. 1775/96, note:

Município	Retomada
Aquidauana (TI Taunay-Ipegue)	- Esperança; - Caçula; - Fazendinha; - Cristalina; - Persistência; - Ouro Preto; - Touro; - Pé de Credo; - Água Branca; - Santa Fé; - Nova Bahia; - Maria do Carmo; - Ipanema; - Funil; - Capão das Araras; - Anhuma; - Paluza; - Realejo
Sidrolândia (TI Buriti)	- Pahô Sini; - Terra Vida; - Cambará; - Dez de Maio
Miranda (TIs Cachoeirinha e Pilad Rebuá)	- Mãe Terra; - Charqueada; - Maraoxapá; - Kuixóxono Utí

Elaboração própria, atualizada até novembro de 2018 (ELOY AMADO, 2019, p. 187).

A disputa no STF

Tramita no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário admitido por força do Agravo Regimental, possuindo o nº 803462 que visa anular o procedimento administrativo instaurado pela Portaria nº 1.180/PRES de 13/12/1996.

Este ato administrativo foi o primeiro destinado a promover o estudo de identificação e delimitação da Terra Indígena Limão Verde conforme os preceitos do art. 231 da Carta Magna, encerrando o processo com a homologação via Decreto Presidencial de 10 de fevereiro de 2003 e registrada sob as matrículas 13.561, Ficha 01, de 22 de abril de 2007 e 5127, Ficha 01, de 20 de julho de 2007 (FUNAI, 2015).

Como antes dito, discordando da homologação da T.I, Tales Oscar Castelo Branco, possuidor do título dominial da Fazenda Santa Barbara, ingressou com Ação Declaratória em 2003, alegando a nulidade da demarcação que reconheceu como Terra Tradicional Indígena a Aldeia Limão Verde.

Julgada improcedente a demanda do fazendeiro em primeira instância, cabendo destaque a perícia judicial antropológica que,

Com relação às terras que são denominadas como Furnas do Limão Verde e as terras da fazenda Santa Barbara objeto da lide ficam localizadas assim dentro da região designada por Taunay como região dos morros. A leitura dos documentos obriga a seguinte conclusão: as terras reservadas pelo ato municipal para o patrimônio de Aquidauana pelo decreto número 01 da Câmara no ano de 1907 e pela resolução número 42 de 1913 marcam um esforço de legalização e titulação de terras compreendidas entre o Morro do Amparo, a Serra de Maracaju e o Córrego João Dias. Mas somente o decreto 793/1928 do governo estadual é que concede à Prefeitura o lote de terras denominado Limão Verde e só o faz porque tais terras são consideradas devolutas. Por outro lado, como informam os documentos do SPI, a presença de índios em tais terras já era de conhecimento do Estado, tanto do poder municipal quanto do poder federal, e o ato de 1928 que doa as terras ao município se dá pouco tempo das requisições do SPI para que tais terras fossem reservadas para os índios, mostrando que intendentes municipais trataram tais terras como se já fossem do município, apesar de existir uma resolução o próprio município que indicava que tais terras eram devolutas, e pelas legislação da época, do governo estadual.¹¹

Também não logrou êxito no Tribunal Regional Federal da Terceira Região – TRF3, na Apelação Cível nº 0011984-96.2014.4.03.6000/MS, no entendimento do Egrégio Tribunal, o caso conclui-se que *“diante disso, restando comprovado, nos autos, o renitente esbulho praticado pelos não ín-*

11 Folhas 1094-1095 dos autos 2003.60.00.0011984-2, Justiça Federal, Campo Grande/MS.

dios, inaplicável à espécie, o marco temporal aludido na PET 3388 e Súmula 650 do Supremo Tribunal Federal”.

Inconformado, o proprietário ingressou com Recurso Extraordinário que teve sua admissibilidade negada no TRF3, originando o Agravo em Recurso Extraordinário negado pelo Ministro Teori Zavascki em decisão de 04/08/2014.

Diante disso, foi manejado Agravo Regimental pelo fazendeiro, que o teve conhecido e dado provimento procedente ao pedido para anular o Decreto homologatório do Presidente da República pela Segunda Turma em 09 de dezembro de 2014.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro TEORI ZAVASCKI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em dar provimento ao agravo regimental e conhecer do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário, julgando procedente o pedido e ficando invertidos os ônus de sucumbência, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. (Agravo Regimental 803462, publicado em 12/02/2015 – ATA Nº 9/2015. DJE nº 29, divulgado em 11/02/2015, STF)

Neste ínterim, tomando conhecimento da decisão da mais alta corte do país que anulou a demarcação da terra indígena, a comunidade indígena solicitou ingresso no feito pelo instituto do litisconsórcio passivo necessário, propiciando a seguinte decisão, do Min. Teori Zavascki:

DESPACHO¹²: 1. Trata-se de petição (fls. 3.157/3.163) protocolada pela Comunidade Terena, representada pelos seus caciques, em que se alega a nulidade do processo, tendo em vista não terem sido citados para integrar o polo passivo da lide. Alega que, na PET 3.388, o Min. Ayres Britto proferiu voto no sentido de que era necessária a citação de entidades representativas das etnias presentes na reserva Raposa Serra do Sol, sob pena de nulidade do processo. No mais, tece considerações acerca dos fundamentos do acórdão que deu provimento ao agravo regimental. Requerem, ao final, em síntese, a declaração de nulidade do processo, em razão da ausência de pressuposto processual relativo à presença da Comunidade Terena no polo passivo da ação.

2. Diversas são as razões hábeis a fundamentar o indeferimento do pedido. Em primeiro lugar, a Comunidade Terena não goza da qualidade de parte no presente processo, uma vez que, em momento algum, requereu seu ingresso na lide, não tendo, portanto, legitimidade para pleitear o reconhecimento de nulidade no processo. De outro lado, o voto citado na petição, no sentido de que seria necessária a citação das comunidades indígenas do território objeto da lide, foi proferido na PET. 3.388 pelo Min. Marco Aurélio, e não pelo

12 Petição 12.036/2015, Agravo Regimental 803.462/MS/STF

relator do processo, Min. Ayres Britto, não representando a solução aplicada ao caso. Com efeito, ao decidir questão de ordem relativa a essa matéria na PET 3.388, o Pleno acolheu a manifestação do relator no sentido de admitir “a Fundação Nacional do Índio – FUNAI (petição n. 62.154), a Comunidade Indígena Socó (petição n. 70.151) e a Comunidade Indígena Barro e outras (petição n. 68.192), na posição de assistentes da ré, que, no caso, é a União. Todos eles recebendo o processo no Estado em que se encontra”. Não há que se falar, portanto, em litisconsórcio passivo necessário. Registre-se que a Comunidade Terena não logrou êxito em demonstrar qualquer prejuízo decorrente de sua não participação no processo, sendo certo que (a) integrou o polo passivo da demanda a FUNAI – órgão a quem cabe “a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas” (art. 35 da Lei 6.001/73) – e (b) a causa foi acompanhada em todas as instâncias pelo Ministério Público Federal. É de salientar que ambos os órgãos interpuseram recursos em favor da Comunidade Terena.

3. Diante do exposto, indefiro o pedido.

Inconformada, a comunidade indígena Limão Verde peticionou novamente requerendo seu ingresso no feito enquanto Litisconsorte Passivo Necessário, sendo novamente indeferido sob as seguintes razões,

Nada há a prover quanto ao pleito deduzido pela Comunidade Terena, às fls. 4.549/4.562v., no sentido de que são nulos todos os atos processuais praticados nestes autos, diante da alegada ausência de sua citação na qualidade de litisconsorte passiva necessária. É que idêntico pedido já foi anteriormente indeferido, nestes autos, pelo saudoso e eminente Ministro TEORI ZAVASCKI na decisão de fls. 4.178/4.179, sem que tal ato decisório tenha sofrido qualquer impugnação recursal.

Com o advento da morte do Ministro Teori Zavascki o processo foi redistribuído para a Ministra Rosa Weber, sem haver qualquer outra movimentação pertinente para análise.

Não é a intenção aqui discorrer mais sobre o processo em si, mas sim analisar a aplicação da tese do marco temporal, fundamento exclusivo utilizado pela segunda turma da Corte Superior para anular o decreto de homologação da T.I e, ainda, a utilização do renitente esbulho de não índios imposto à comunidade fazer a sua comprovação. Essa argumentação, tanto a do marco temporal, quanto a do *renitente esbulho*, ferem os princípios básicos da própria Constituição Federal, em seu artigo 231, qual seja, desconsidera os direitos fundamentais desses povos a seus territórios tradicionais.

Conforme julgamento do caso Raposa Serra do Sol (PET. 3388, 2010), o marco temporal se define da seguinte forma:

11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa – a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) – como insubstituível referencial para o dado da

ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Quer dizer que, a comunidade indígena que não estivesse na posse da terra tradicional na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, exatamente no dia 5 de outubro daquele ano, não pode mais reivindicar a sua demarcação, e/ou tê-la validada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Para aquelas comunidades que não tenham posse na data da promulgação da Lei Maior, devem elas então comprovar o *renitente esbulho* praticado por não índios. Que seria, a configuração da prática esbulhatória de não índios em terras ocupadas por índios e a resistência desses no tempo até a data de 5 de outubro de 1988 (promulgação da Constituição Federal), devendo ainda se concretizar com demanda possessória ajuizada.

Primeiro, cabe analisar a legitimidade da tese do *marco temporal* que no Parecer do Jurista José Afonso da Silva (2016), demonstra que por força da Carta Régia de 30 de julho de 1611¹³, promulgada por Felipe III, e por força do art. 129¹⁴ da Constituição de 1934, que se repetiu nas Constituições posteriores até a entrada em vigor da atual constituição e, está somente acrescentou o reconhecimento de outros direitos pelo art. 231¹⁵, não há que se falar em marco temporal dos direitos indígenas pela Constituição Federal de 1988.

Com base nisso, o jurista alega que *“então, se há um marco temporal a ser firmado este é o da data de promulgação da Constituição de 1934, qual seja 16 de julho de 1934”*.

Fora isso, a Constituição Federal de 1988 não trouxe em qualquer parte do seu corpo, nem tão pouco no art. 231, qualquer dispositivo que no mínimo induza o leitor ao entendimento de que ela seria um marco legal em relação aos direitos indígenas, pelo contrário, a Lei Maior diz que se são, *“reconhecidos... os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”*, é porque já existiam antes da promulgação da Constituição. Se ela dissesse: *“são conferidos, etc.”*, então, sim, estaria fixando o momento de sua promulgação

13 “[...] os gentios são senhores de suas fazendas nas povoações, como o são na serra, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre elas se lhes fazer moléstia ou injustiça alguma; nem poderão ser mudados contra suas vontades das capitanias e lugares que lhes forem ordenados, salvo quando livremente o quiserem fazer”

“Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las”.

14 “Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las”.

15 São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

como marco temporal desses direitos” (SILVA, 2016, p. 8).

Em outra passagem, José Afonso da Silva (2015, p. 870) já ensinava que,

A Constituição de 1988 revela um grande esforço da Constituinte no sentido de preordenar um sistema de normas que pudesse efetivamente proteger os direitos e interesses dos índios. E o conseguiu num limite bem razoável. Não alcançou, porém, um nível de proteção inteiramente satisfatório. Teria sido assim, se houvera adotado o texto do Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos, reconhecidamente mais equilibrado e mais justo. É inegável, contudo, que ela deu um largo passo à frente na questão indígena.

Com efeito, para detida análise quanto ao *marco temporal*, necessário se faz compreender dois institutos do direito indigenista, são eles, a tradicionalidade e o *indigenato*.

O texto constitucional no Capítulo VIII – Dos Índios – inaugura uma série de garantias fundamentais que nas Constituições passadas os índios não possuíam, todavia, como já falado antes, a ocupação da terra tradicional sempre foi garantidas pelas Constituições passadas, e o art. 231 impõe que “*são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*” ou seja, a Carta Magna reconhece os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam, assim,

O tradicionalmente refere-se, não a uma circunstância temporal, mas ao modo tradicional de os índios ocuparem e utilizarem as terras e ao modo tradicional de produção, enfim, ao modo tradicional de como eles se relacionam com a terra, já que há comunidades mais estáveis, outras menos estáveis, e as que têm espaços mais amplos pelo qual se deslocam etc. Daí dizer-se que tudo se realiza segundo seus usos, costumes e tradições (SILVA, 2013, p. 829).

No parágrafo quarto da Constituição Federal está previsto que “*as terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis*” e no parágrafo sexto que “*são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo*” ambos do corpo do art. 231.

Tais dispositivos se contrapõe a fixação de um marco temporal em relação aos direitos dos índios, pois, se são *imprescritíveis*, não se perdem com o passar do tempo; se a posse, a ocupação ou o domínio de terra que vir a ser comprovada de uso tradicional pelas populações indígenas são nulos e extintos, sem força jurídica, não há validade qualquer título de propriedade concedido antes ou após a Constituição em detrimento de terra indígena, por força do indigenato.

Conforme José Afonso da Silva (2011, p. 860) “os direitos dos índios sobre suas terras assentam em outra fonte: o indigenato” e não no direito de propriedade civilista, e acentua:

O reconhecimento do direito dos índios ou comunidades indígenas à posse permanente das terras por eles ocupadas, nos termos do art. 231, § 2º, independe de sua demarcação, e cabe ser assegurado pelo órgão federal competente, atendendo à situação atual e ao consenso histórico (SILVA, 2011, p. 863).

O indigenato teve como grande precursor o Jurisconsulto João Mendes, explica que “*por conseguinte, o indigenato não é um fato dependente de legitimação, ao passo que a ocupação, como fato posterior, depende de requisitos que a legitimem*”, (MENDES JÚNIOR, 1912, p. 58), ou seja, o direito do índio a sua terra embrionário à sua existência e não necessita de legitimação por parte do Estado. Daí se extrai a conceituação de direito originário.

No acórdão do caso *Raposa Serra do Sol*, ao definir o conceito de marco temporal, os ministros também criaram uma tese de defesa aos indígenas, a comprovação do *renitente esbulho*,

11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios (PET. 3388, 2010, p. 236).

Quer dizer, a população indígena deslocada do espaço territorial tradicionalmente ocupado, não importando o meio, se forçadamente, se violentamente, se de forma enganosa, não pôde reocupá-lo por força de resistência de não índios em manter-se na posse da terra, deve a comunidade então comprovar o renitente esbulho de não índios.

Já no Recurso Extraordinário 803.462/MS, objeto desse trabalho, a segunda turma do STF ainda assinala,

Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, na data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada.

Observando detidamente a dimensão atribuída pelo Supremo Tribunal Federal, especificamente pela segunda turma em 2015, o Professor José Afonso

da Silva, acerca do marco temporal e do *renitente esbulho* afirma que é uma:

Situação calamitosa para os índios. Pois, acoplaram-se aí dois conceitos detrimetosos dos direitos originários dos índios: a fixação do marco de ocupação na data da Constituição de 1988, e não da data da promulgação da Constituição de 1934, como uma interpretação coerente e sistemática recomendaria, e o conceito de esbulho renitente (SILVA, 2016, p. 11).

Pode-se dizer, em primeira hipótese, salvo melhor análise, que caberia aos índios esbulhados resistirem a esse esbulho quanto tempo fosse necessário, mesmo caso se configurasse conflito armado, isso quer dizer que os índios poderiam pegar em armas para buscar a reocupação de sua terra.

Em segunda hipótese, por uma *controvérsia possessória judicializada*, ou seja, as comunidades indígenas deveriam ingressar com ação de reintegração de posse face ao esbulho sofrido.

Ocorre que, a Lei 6.001/73, em seu art. 7º dispõe “os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeito ao regime tutelar estabelecido nesta Lei”, melhor dizendo, pertenciam à Fundação Nacional do Índio a representação das comunidades indígenas. Com efeito, não há possibilidade jurídica de que as comunidades, de forma autônoma, pudessem ingressar em juízo requerendo qualquer medida protetiva face ao esbulho que sofrera.

Cabe um breve destaque para a interpretação contemporânea do regime tutelar, ainda aplicado por magistrados, mesmo com a não recepcionalidade do art. 7º do Estatuto do Índio em razão do art. 232¹⁶ da Constituição Federal, veja,

Vistos, etc. Recebo a competência declinada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Analisando detidamente os autos, observa-se que o Cacique, embora possua ascendência sobre os demais índios na aldeia, não os representa nos termos da lei. A comunidade indígena é representada por Procurador Federal que atua junto à FUNAI. Ante o exposto, INDEFIRO a inicial por ausência de legitimidade ativa e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos exatos termos dos arts. 485, I e 330, II, ambos do Código de Processo Civil. Remeta-se cópia à Procuradoria Federal Especializada junto à FUNAI (Comunidade Indígena), para providências que entender cabíveis. Sem custas e honorários. P.R.I - se. Transitada em julgado, archive-se com as devidas baixas. Às providências e intimações. Aquidauana, 17 de julho de 2017. (Autos de nº 0002085-41.2017.8.12.0005, 1ª Vara Cível de Aquidauana, MS, fls. 106.)

Contudo, não se impera,

16 Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA RECONHECENDO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA COMUNIDADE INDÍGENA PARA INGRESSAR EM JUÍZO ATRAVÉS DE SEU CACIQUE – DESCABIMENTO – SENTENÇA REFORMADA – APELO CONHECIDO E PROVIDO. A Constituição Federal, em seu artigo 232, proclama o direito dos índios, comunidades e organizações de ingressar em juízo em defesa dos seus direitos e interesses, reconhecendo, portanto, a capacidade processual ativa destes. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Decisão com o parecer. Campo Grande, 28 de março de 2018. (Autos de nº 0002085-41.2017.8.12.0005/Aquidauana, fls. 183-187, TJMS)

Com isso, tem-se que a tese do *marco temporal* tem caráter de proteção possessória estritamente civilista e em contraponto, o direito dos índios é *originário* fundado na tese do indigenato, ocorrendo então uma discrepância na interpretação correta da Constituição Federal que buscou dar ao direito do índio o caráter protetivo (SILVA, 2016), devendo se sobrepor ao direito civilista presente do Código de Processo Civil.

Conclusão

O processo judicial que validou a demarcação da Terra Indígena *Raposa Serra do Sol* materializado através da PET. 3388/RR deu alento às comunidades presentes naquela T.I e em contrapartida trouxe um novo inimigo para as demarcações de terras indígenas no país.

A aplicação do *marco temporal* se deu em vários processos judiciais, mesmo tendo iniciado antes do julgamento da PET. 3388 que não assumi a forma vinculante¹⁷, passando então processos antigos a incorporar como fundamentação jurídica a necessidade de comprovação de ocupação da terra pelos índios na data de 05 de outubro de 1988 ou o renitente esbulho praticado por não índios.

No caso da Terra Indígena Buriti (ARE 1137139/MS/STF), e Guyaroká (RMS 29.087/MS/STF), este com trânsito em julgado, está presente a aplicação da interpretação da Constituição como sendo um divisor legal dos direitos dos índios. Contudo, como bem afirmado por SILVA (2016), reiterando o que já havia dito em 2011, baseado no indigenato (MENDES JÚNIOR, 1912), o direito in-

17 A decisão proferida em ação popular é desprovida de força vinculante, em sentido técnico. Nesses termos, os fundamentos adotados pela Corte não se estendem, de forma automática, a outros processos em que se discuta matéria similar. Sem prejuízo disso, o acórdão embargado ostenta a força moral e persuasiva de uma decisão da mais alta Corte do País, do que decorre um elevado ônus argumentativo nos casos em se cogite da superação de suas razões. (PET. 3388, data de publicação DJE 04/02/2014 - ATA Nº 2/2014. DJE nº 23, divulgado em 03/02/2014)

dígena não precisa de legitimação através de documentos e títulos, vê-se que a imposição interpretativa da Constituição conforme vêm decidindo a segunda turma da Suprema Corte é não só inconstitucional como imoral e uma tentativa de apagar a história, longa, de extermínio das populações indígenas no país para o fim, já antigo, de colocar seus territórios à exploração capitalista.

Com isso, conclui que a interpretação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, de forma a restringir direitos, configura-se na velha política brasileira de desrespeito aos direitos dos povos e a sobreposição dos interesses capitalistas de setores anti-indígena.

Referências

AGUILERA URQUIZA, Antonio Hilario. *Povos indígenas do Mato Grosso do Sul: alguns aspectos antropológicos*. UCDB, 2019. Disponível em: <<http://www.mcdb.org.br/materias.php?subcategoriald=23>>. Acesso em: 6 jun. 2019.

FERREIRA, A. C. Políticas para fronteira, história e identidade: a luta simbólica nos processos de demarcação de terras indígenas Terena. *Mana*, Rio de Janeiro, v.15. n. 2, p. 377-410, 2009.

FERREIRA, Andrey Cordeiro. Laudo Pericial na Terra Indígena Limão Verde, 2008. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 803.462/MS*. Rel. Min. Teori Zavascki. Segunda Turma. Brasília: 2015.

HOBBSAWM, Eric J. *Nações e nacionalismo desde 1780: programa, mito e realidade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

MARQUES, Cíntia Nardo. *Os Terena da Terra Indígena Limão Verde: história e memória*. Dourados: UFGD, 2012.

MENDES JÚNIOR, João. *Os indígenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos*. São Paulo: Typ. Hennies Irmãos, 1912.

SILVA, José Afonso da. *Parecer sobre Marco Temporal e Renitente Esbulho*. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/jose-afonso-da-silva-parecer-maio-2016-1.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2019.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Ma-

lheiros Editores Ltda., 34. ed., 2011.

SILVA, José Afonso da. *Curso Constitucional Positivo*. 36. ed., São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2013.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 38. ed., São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2015.

SOUZA SANTOS, Anderson de; GONÇALVES, Daniele L. Juventude Indígena: Encontro da Juventude Indígena Terena. In: *Revista Movimentação*. Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFGD. Dourados, v. 4, n. 6, 2017. p. 71-82. Disponível em: <<http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/movimentacao>>. Acesso em: 17 jun. 2019

VARGAS, Vera Lúcia Ferreira. *A construção do território terena (1870-1966): uma sociedade entre a imposição e a opção*. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Dourados, 2003.

Recebido em: 4 de setembro de 2019.

Aprovado em: 28 de outubro de 2019.